

A. I. Nº - 436336.0002/15-2
AUTUADO - FUTURA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - ME
AUTUANTE - JORGE LUIZ DANTAS DE MENEZES
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.04.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0038-04/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração procedente em parte. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração procedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.**a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do estado para comercialização. Razões de defesa elidem em parte a infração. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/03/2015, exige ICMS no valor de R\$55.051,92 e multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$49.813,50 e multa de 60%.

2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$2.632,99 e multa de 60%.

3 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$2.383,63 e multa de 60%.

4 – Efetuou o recolhimento a Menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$221,80 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 311 a 312, e aponta notas fiscais que não deveriam estar inclusas no levantamento fiscal, uma vez que não apresentam qualquer irregularidade. São elas as Notas Fiscais nº 1939, 1199, e 9865, nos valores de R\$1.516,60; R\$3.761,45 e R\$2.156,37, referentes a mercadorias de consumo da empresa, e que não são passíveis de incidência do ICMS, conforme art. 272, inciso I do RICMS/BA.

Aduz que nas Notas fiscais nº 41814, 31450, e 29822, já se encontravam os referidos DAEs recolhidos conforme as fotocópias em anexo. No tocante às notas fiscais nºs 1549143, 111838 e 203431, de valores respectivos R\$ 198,38; R\$158,96 e R\$ 171,74, já foram quitados através dos DAEs códigos ICMS 1145. Dessa forma reconhece parcialmente o Auto de Infração, com exceção, na infração 01, do mês de abril/2013, e de outubro e novembro/2013, sendo que no mês de dezembro/11 o valor reconhecido perfaz R\$7.385,24 e no mês de dezembro/2013, de R\$541,17.

Com relação à infração 02, aduz que deve ser abatido o valor relativo ao mês de outubro/2011. Quanto ao mês de setembro/2011, reconhece o valor de R\$10,21; em dezembro/2011 o valor de R\$69,13 e de dezembro/2013, o valor de R\$104,07.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 335 a 337, e destaca que a sociedade empresária reconheceu a procedência da autuação, no valor de R\$53.040,24. Quanto aos DANFEs 1939, 1199 e 9865, aduz que os argumentos da defesa não merecem acolhida posto que não se pode mencionar que a embalagem seja entendida como material de uso e consumo. Embalagem é tributada consoante o art. 93, inciso, I, alínea “a” do RICMS/Ba.

Com referência aos DANFEs nº 41814; 29822, estes foram quitados e acata a justificativa do contribuinte.

Quanto ao DANFE 31450 de dez/2011, o ICMS ST no valor de R\$475,09 refere-se aos CFOPs 6401, 6403, entretanto o valor exigido no Auto de Infração é relativo ao CFOP 6102, no valor de R\$41,79, referente ao cálculo do ICMS antecipação parcial, conforme legislação vigente. Anexa cópia da nota fiscal na fl. 341.

Acata a comprovação quanto à quitação das Notas Fiscais nº 1549143, 111838, e 203431, posto que comprovado o pagamento por meio dos DAEs anexos, fls. 318 a 326.

Elabora demonstrativos, com as alterações que acata, o que perfaz, na infração 01, o ICMS no valor de R\$7.926,41 e na infração 02 o valor de R\$971,63.

Tendo em vista que o autuado reconheceu parcialmente o Auto de Infração, efetuou o parcelamento consoante Relatório Débito do PAF, fl. 349, no valor de R\$53.040,24.

VOTO

No mérito constato que o sujeito passivo não impugnou as infrações 03, 04, pelo que ficam mantidas.

A infração 01, refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, referente aos exercícios de 2011, 2012, e 2013, conforme demonstrativo de fls. 12 a 22.

O sujeito passivo reconhece quase todas as parcelas que lhe estão sendo exigidas, contudo impugna o mês de dezembro de 2011, reconhecendo como devido o valor de R\$7.385,24. No mês de dezembro de 2013, aduz que o valor deve ser de R\$541,17 e não o exigido de R\$1.050,48. Quanto aos meses de abril, outubro e novembro de 2013, entende que encontram-se zerados os valores originariamente exigidos.

Por sua vez o autuante reconhece como procedente os argumentos da sociedade empresária, quanto aos meses impugnados, consoante os documentos comprobatórios que foram trazidos pelo deficiente.

Concordo com as alterações propostas e acatadas pelo autuante, sendo que os valores modificados são os seguintes:

Data de Ocorrência	Valor do ICMS (histórico)
31/12/2011	7.385,24
30/04/2013	0,0
31/10/2013	0,0
30/11/2013	0,0
31/12/2013	541,17

Os demais valores exigidos na infração 01 ficam mantidos e foram, inclusive, objeto de parcelamento pelo Contribuinte, conforme extrato do SIGAT de fl. 349.

Infração procedente em parte.

A infração 02 também foi objeto de contestação, com relação aos meses de setembro, outubro, e dezembro/2011, e de dezembro de 2013. O autuante reconhece que o contribuinte tem razão apenas com relação ao mês de dezembro de 2013, cujo valor reconhecido perfaz R\$104,07. Quanto aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2011, mantém os originariamente exigidos. A embalagem adquirida para acondicionamento das mercadorias é tributada pelo ICMS, e nesse caso cabe a antecipação parcial do ICMS.

Verifico que o DANFE 31450 de dez/2011, o ICMS ST é no valor de R\$475,09 mas refere-se aos CFOPs 6401, 6403, entretanto o valor exigido no Auto de Infração é relativo ao CFOP 6102 (mercadorias adquiridas de terceiros para comercialização), no valor de R\$41,79, referente ao cálculo do ICMS antecipação parcial, conforme legislação vigente (cópia da nota fiscal na fl. 341).

Acato a comprovação quanto à quitação das Notas Fiscais nº 1549143, 111838, e 203431, posto que trazido o pagamento por meio dos DAEs anexos, fls. 318 a 326.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **436336.0002/15-2**, lavrado contra **FUTURA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$53.825,46**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d”, da Lei nº7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CAVALHO - RELATORA

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR